

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2015 (Apenso: Projeto de Lei nº 1.107, de 2015)

Altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, instituindo como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

Autora: Deputada Renata Abreu

Relator: Deputado Fernando Monteiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pela nobre Deputada Renata Abreu institui o direito das emissoras de radiodifusão de serem notificadas sobre o término de suas outorgas no prazo compreendido entre os nove meses e os seis meses anteriores à expiração da data limite de prestação do serviço. Determina ainda que a notificação do Poder Concedente à emissora deverá prever aviso de recebimento.

A proposição também estabelece que a emissora que, até a data de promulgação da presente iniciativa, tiver perdido o prazo de solicitação da renovação da outorga, terá o direito de requerer a continuidade da prestação do serviço, desde que o requerimento seja encaminhado em até

seis meses, contados a partir da vigência da nova lei. Neste caso, se o Poder Concedente não se manifestar no prazo de cento e vinte dias da solicitação, a outorga será considerada automaticamente prorrogada.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.107, de 2015, também de autoria da Deputada Renata Abreu, que possui objetivo similar ao do projeto principal. A proposição em apenso determina que a emissora deverá apresentar o pedido de renovação da outorga entre os nove e os três meses anteriores ao término da mesma. Prevê ainda que a emissora que não requerer a renovação até seis meses antes da expiração da outorga deverá ser notificada pelo Poder Concedente, a quem caberá informá-la sobre a aproximação do término da concessão ou permissão. Assim como o projeto principal, estabelece que a notificação deverá prever aviso de recebimento. Também de forma semelhante ao Projeto de Lei nº 916, de 2015, oferece nova oportunidade de solicitação de renovação de outorga às emissoras que, até a data da promulgação da nova lei, tenham perdido o prazo para requerer a continuidade da prestação do serviço.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, os projetos de lei em tela deverão ser apreciados pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao longo dos quase cem anos de operação dos serviços de radiodifusão no País, as emissoras de rádio e televisão conquistaram seu

espaço como principal veículo de disseminação de cultura, informação e entretenimento para a população brasileira. Além de desempenhar importante papel na formação da opinião pública, o setor de radiodifusão também é responsável pela manutenção de mais de trezentos mil empregos diretos e indiretos no Brasil.

Embora prestem serviços da maior relevância para a sociedade brasileira, as emissoras são submetidas a uma regulamentação complexa, rígida e burocrática. Para cumprir todas as normas previstas na legislação, as empresas são obrigadas a contratar serviços especializados de consultoria jurídica, cujos custos nem sempre são compatíveis com a realidade financeira dessas instituições.

Em função desse emaranhado de regras e procedimentos, tornaram-se corriqueiros os casos de emissoras que perdem o controle sobre os prazos previstos na legislação para a apresentação de documentos e o cumprimento de formalidades junto ao Poder Concedente. Em regra, esses episódios não geram consequências mais danosas para as emissoras, pois os erros e omissões identificados pelo Ministério das Comunicações normalmente são passíveis de correção pela via administrativa, com impacto mínimo sobre as atividades dessas entidades.

Isso não ocorre, porém, quando a emissora perde o prazo regulamentar para solicitar a renovação da outorga. De acordo com o art. 112 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que “*Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão*”, a instituição que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações no período compreendido entre os cento e oitenta e os cento e vinte dias anteriores ao término do prazo da concessão ou permissão. Caso essa exigência não seja cumprida, a outorga será objeto de preempção, ou seja, a emissora perderá o direito de renová-la, decaindo, assim, da prerrogativa de continuar a prestar o serviço.

Tolher a empresa desse direito sem oferecer a ela a oportunidade de reparar o lapso cometido representa, sem dúvida alguma, uma

sanção desproporcional à gravidade da conduta, e que desconsidera a importância do serviço prestado pelas emissoras à sociedade. A medida prejudica não somente ouvintes e telespectadores, mas também toda a cadeia de valor do setor de radiodifusão, abrangendo desde proprietários e funcionários das emissoras, até anunciantes de programas e demais prestadores dos mais diversos serviços vinculados às atividades de rádio e televisão.

Além disso, a perempção de outorgas nessas circunstâncias também representa um elevado custo regulatório, pois obriga o Ministério das Comunicações a lançar procedimentos licitatórios para a escolha de novas emissoras, em substituição às entidades que perderam o direito de operar o serviço.

Por esse motivo, consideramos plenamente meritórias as propostas constantes das proposições em exame. Ao determinar que o Ministério das Comunicações notifique as emissoras cujo prazo de outorga esteja próximo do seu término, os projetos reduzem o risco da necessidade de recorrer-se ao instrumento da perempção em função de problemas meramente burocráticos, que nada têm a ver com o objeto da concessão. Soma-se a isso o fato de que a solução proposta possui custo administrativo mínimo para o Poder Concedente, pois envolve apenas a sistematização da rotina de encaminhamento da notificação formal às emissoras.

Igualmente meritório é o dispositivo dos projetos que concede nova oportunidade de solicitação de renovação de outorga às emissoras que, até a data da promulgação da nova lei, tenham perdido o prazo para requerer a continuidade da prestação do serviço. A medida oferece a necessária isonomia às empresas que, no passado, perderam o direito de operar o serviço pelo simples fato de não encaminhar, em tempo hábil, a manifestação do interesse em renovar a outorga.

Entendemos, por oportuno, que o Projeto de Lei em apenso dispõe sobre a matéria de maneira mais adequada que a proposição principal. Enquanto o PL nº 916, de 2015, obriga o Poder Concedente a

notificar todas as emissoras cujo prazo de outorga esteja próximo do seu término, o PL nº 1.107, de 2015, restringe o rol de entidades notificadas apenas àquelas que ainda não tiverem se manifestado pela renovação da outorga, solução, portanto, que é mais aderente aos princípios da eficiência administrativa e da economia processual.

Por fim, julgamos pertinente oferecer emenda que disponha sobre os casos de descumprimento do dispositivo da proposição em apenso que obriga o Ministério a informar a emissora sobre o término da outorga. Nessa hipótese, propomos que não será cabível abertura de processo de perempção ou extinção da outorga até que a emissora seja notificada, quando então deverá ser concedido prazo adicional de noventa dias para que a empresa regularize o processo de renovação. A emenda também estabelece vigência imediata ao disposto no projeto, pois não vislumbramos motivo para retardar o início da validade dos dispositivos estatuídos pela proposição.

Com base nos argumentos elencados, somos pela **APROVAÇÃO** da proposição em apenso, o Projeto de Lei nº 1.107, de 2015, com a **EMENDA** apresentada por este Relator, e pela **REJEIÇÃO** da proposição principal, o Projeto de Lei nº 916, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **FERNANDO MONTEIRO**

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2015 (Apenso: Projeto de Lei nº 1.107, de 2015)

Altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, instituindo como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei nº 1.107, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 33.

.....

§ 3º-A. *A emissora que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento ao Poder Concedente no período compreendido entre os 9 (nove) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga.*

§ 3º-B. *A emissora que não apresentar o requerimento de que trata o § 3º-A até os 6 (seis)*

meses anteriores ao término do prazo da outorga deverá ser notificada sobre a expiração do mesmo em até 30 (trinta) dias.

§ 3º-C. A notificação de que trata o § 3º-B deverá prever aviso de recebimento, independente do meio utilizado para o envio da notificação.

§ 3º-D. Caso a emissora não apresente requerimento de renovação até o último dia de vigência da outorga e não tiver sido notificada sobre o Poder Concedente sobre a expiração da outorga, não será cabível abertura de processo de perempção ou extinção da outorga até que a emissora seja devidamente notificada e seja concedido prazo adicional de 90 (noventa) dias para a regularização do processo de renovação.

.....” (NR)

.....
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **FERNANDO MONTEIRO**

Relator

